



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000032/2001-05  
Recurso nº. : 130.187  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.759

IRPJ - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - Considera-se realizado em cada período de apuração anual, no mínimo, dez por cento do saldo de lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, em conformidade com o Art. 6º da Lei nº 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000032/2001-05

Acórdão nº. : 102-45.759

Recurso nº. : 130.187

Recorrente : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

Em 09/01/2001 foi emitido Auto de Infração, referente ao ano-calendário de 1996, (exercício de 1997) reduzindo o imposto de renda a restituir em R\$ 36.780,98, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos ter constatado:

Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, com infração aos seguintes dispositivos legais: Arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94 (aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), Art. 5º caput e § 1º, e Art. 7º caput e § 1º da Lei nº 9.065, de 20/01/95.

**IMPUGNAÇÃO**

Em 23 de fevereiro de 2001 o contribuinte apresentou impugnação, com as argumentações a seguir sintetizadas:

- A impugnante possui escrituração contábil e fiscal, apurando seu resultado operacional anualmente, podendo ocorrer a existência de lucro ou prejuízo;
- Com o Auto de Infração a impugnante foi surpreendida com a redução do seu imposto de renda a restituir em R\$ 36.780,98;
- A impugnante estranha a redução de seu imposto de renda a restituir no exercício de 1997 já que não possuía "lucro inflacionário acumulado" a realizar desde 1991, tanto que não houve realização de parcela alguma naquele exercício;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000032/2001-05

Acórdão nº. : 102-45.759

- O lançamento do imposto de renda, quer da pessoa física ou da jurídica, é do tipo auto lançamento (CTN Art. 150) dispondo a administração do tributo de cinco anos para efetuar a homologação expressa do mesmo. Decorrido este prazo, opera-se a homologação tácita, decaindo o direito de fazer qualquer lançamento e modificação do mesmo (CTN Art. 150 § 4º);
- No caso em debate, a impugnante não possui "lucro inflacionário acumulado" desde 1991. Daí em diante não há saldo nenhum a realizar, inexistindo, por conseguinte, base de cálculo a tributar;
- Tendo a impugnante realizado naquele exercício o saldo de "lucro inflacionário acumulado" e pago o imposto de renda apurado, não haverá mais valores a serem realizados a este título em exercícios posteriores;
- Admitindo-se a existência de saldo de "lucro inflacionário a realizar", o que a impugnante faz somente para argumentar, este não poderá ser realizado, pois, pertence a exercícios anteriores ao quinqüênio legal, portanto, o lançamento não poderá mais ser efetuado pela ocorrência da decadência;
- Para defender sua tese cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial, bem como, entendimento de diversos doutrinadores sobre a DECADÊNCIA;
- Pede o acolhimento de sua impugnação para o cancelamento do Auto de Infração, restabelecendo o valor do imposto de renda a restituir.

ACÓRDÃO DA DRJ

45



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000032/2001-05  
Acórdão nº. : 102-45.759

Em 26/02/02, através do Acórdão DRJ/BHE nº 00.713, os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considera procedente o lançamento com a seguinte ementa:

“Assunto IRPJ - Ex: 1997

**LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO -  
DECADÊNCIA**

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Lançamento procedente.”

A postergação da tributação do assim chamado lucro inflacionário é um favor fiscal cuja realização é reconhecida em períodos de apuração posteriores, com a materialização de condições previstas em lei, normalmente pela realização de bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária. Esse diferimento do lucro inflacionário não implica possível benefício pela extinção da obrigação tributária decorrente do transcurso de cinco anos desde sua constituição. Somente o lançamento corresponde à sua realização não pode alcançar períodos sob a proteção do instituto da decadência, mas a reconstituição do seu valor real, desde o momento do diferimento do saldo a tributar, não usufrui de tal proteção.

Nesse sentido cabe destacar, a título ilustrativo, também o entendimento já manifestado pelo Conselho de Contribuintes em seus julgados, conforme ementas a seguir:

“LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO (Ex. 91) - No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização”. (Ac. 1º CC 103-11.180/1997 – DOU de 22/05/1997).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000032/2001-05  
Acórdão nº. : 102-45.759

“DECADÊNCIA E LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real e optar pela tributação com base no lucro presumido, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado ao lucro tributável, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido que teve origem em exercícios que superam o quinquênio decadencial. Quando o Artigo 173 do CTN determina que o direito de lançar extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, supõe, como é óbvio, que a Fazenda Pública tenha esse direito, o qual inexistia enquanto a empresa se utilizou da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário”. (Ac. 1º CC 103.8.245/1988 – DOU de 05/05/1998).

Portanto, o prazo, para contagem da decadência deve ter como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização, o presente caso, Exercício de 1997, e não no período em que o saldo credor de correção monetária foi apurado e diferido, justamente por estar o fisco impossibilitado de efetuar o lançamento sobre o lucro inflacionário antes de sua realização.

Dessa forma, é de se negar a argumentação/arguição de decadência suscitada em relação à exigência apurada com base na falta de realização do lucro inflacionário.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 9/4/02 o Recorrente interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos contidos na impugnação, e em síntese destaca-se:

“A decisão monocrática comete um equívoco quando deixa de examinar as razões de impugnação relativamente a não realização do lucro inflacionário nos exercícios e anos-bases anteriores a 1995 em função da alegação de não existência de saldo acumulado daquele lucro naqueles exercícios. Se não existe lucro inflacionário acumulado em exercícios anteriores, não haverá, por consequência, lucro inflacionário a realizar. Questão de lógica. O não exame dessa razão se deu por esperteza já que houve desconsideração de alegada inexistência de saldo de lucro inflacionário acumulado desde 1991, mas consideração de lucro inflacionário acumulado

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000032/2001-05  
Acórdão nº. : 102-45.759

(corrigidos monetariamente no exercício financeiro de 1996 e ano-base de 1995) mesmo não existindo este saldo na DIRPJ do exercício de 1996 e nem na daqueles exercícios e anos-bases correspondentes.”

Ora, a transposição do saldo de lucro inflacionário inexistente em exercícios anteriores para o exercício de 1996 – ano-base de 1995 e sua acumulação neste exercício deu-se para obstar a aplicação da decadência, levando-se em conta que o não lançamento do imposto naqueles exercícios o foi por culpa exclusiva da Receita Federal, tendo em vista, a entrega tempestiva das Declarações de Rendias da Pessoa Jurídica correspondentes a eles pela recorrente.

Ressalte-se que a recorrente possui escrituração contábil e fiscal, apurando seu resultado operacional anualmente, podendo ocorrer a existência de lucro ou prejuízo. Em cada exercício fiscal a empresa apresenta suas demonstrações financeiras através da “Declaração de Rendias” levantadas com dados do ano anterior, fazendo o lançamento do imposto de renda pelo “lucro real”, e recolhendo-o (quando devido) tempestivamente.

Dessarte. Entende a recorrente que não existe imposto de renda da pessoa jurídica a pagar sobre base de cálculo de lucro inflacionário não realizado nos exercícios anteriores a 1996 e nem tampouco no exercício de 1997. Tudo porque não havia estoque de lucro inflacionário acumulado desde 1991.

Pelas Declarações de Rendias da recorrente dos exercícios de 1992/1993/1994/1995/1996 e 1997 poderá ser anotada a inexistência do pretendido “lucro inflacionário acumulado” a realizar. Tanto que não houve realização de parcela alguma naqueles exercícios (basta ver a Declaração de Rendias entregue tempestivamente no exercício financeiro correspondente a cada ano-base). Logo, a existência de lucro inflacionário acumulado só se verifica nos registros da Secretaria da Receita Federal, que, supostamente, não deve ter processado as declarações de rendias de exercícios anteriores ao de 1997 somente para legitimar a cobrança em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000032/2001-05  
Acórdão nº. : 102-45.759

**DO PEDIDO**

Provimento do seu recurso, para cancelamento do Auto de Infração, prevalecendo a situação do imposto pago tal como consta de suas declarações de rendas dos exercícios de 1991 a 1997, restabelecendo o valor a restituir da declaração de rendas de 1997; alternatively, em não se aplicando a decadência total, pede a retroação dos lançamentos para recomposição do lucro inflacionário de cada exercício e ano-base anterior a 1996 e lhes aplique a decadência parcial sobre a parcela obrigatória não realizada (percentual de realização pela movimentação do ativo permanente).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000032/2001-05

Acórdão nº. : 102-45.759

**VOTO**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

A inconformidade do Recorrente advém da adição ao lucro líquido na apuração do lucro real, da realização mínima de 10% do saldo acumulado de lucro inflacionário existente em 31/12/95, cuja realização ocorreu em 31/12/96, em conformidade com o Art. 6º da Lei nº 9.065/95.

Na apreciação do recurso, a fundamentação e motivação é a seguinte:

a) Decadência

O diferimento do lucro inflacionário é uma opção fiscal exercida pelo contribuinte, visando a compatibilização entre o lucro econômico decorrente da inflação, e a sua efetiva realização.

Visando essa compatibilização, a legislação tributária define a forma de realização do lucro inflacionário, amparada pelas normas gerais do direito tributário, que permite o diferimento do fato gerador, em conformidade com a conjugação dos Arts. 105, 114 e 116, II do CTN.

Tratando-se de lucro cujo fato gerador encontra-se pendente, a contagem do prazo decadencial, somente iniciará a partir da ocorrência do fato gerador, definida em lei (Art. 6º da Lei 9.065/95).

O IRPJ amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, em observância ao requerido no § 4º do Art. 150 do CTN, por conseguinte o termo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000032/2001-05  
Acórdão nº : 102-45.759

inicial para a contagem do prazo decadencial do ano-calendário de 1996, é 01/01/97 e o termo final é 31/12/01.

O auto de infração foi lavrado em 09/01/01, afastando-se dessa forma a decadência da parcela do lucro inflacionário realizada em 31/12/96.

No que diz respeito ao saldo remanescente de lucro inflacionário acumulado a realizar, não há que se falar em decadência, haja vista, que o seu fato gerador encontra-se amparado pelo diferimento, e com base na legislação pertinente supramencionada, essa realização ocorrerá nos exercícios subseqüentes ao ano-calendário de 1996.

b) Apuração do lucro inflacionário

O auto de infração encontra-se devidamente suportado pelo demonstrativo de apuração do lucro inflacionário acumulado, apurado ano a ano com base nas informações constantes das declarações de ajuste anual.

O Recorrente alega a inexistência de lucro inflacionário nos anos-calendário anteriores a 1995, por conseguinte não existia saldo de lucro inflacionário acumulado a ser realizado em 31/12/96. Acontece que, a Recorrente não traz aos autos provas irrefutáveis, extraídas da escrituração comercial e das correspondentes declarações de imposto de renda, com o fito de provar, que o demonstrativo do lucro inflacionário acumulado apresentado pela fiscalização não espelha a realidade dos fatos.

Preceitua o Art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que na impugnação deve constar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A simples alegação da inexistência de lucro inflacionário, preclui o seu direito de apresentar prova documental em outro momento processual administrativo, com exceção do previsto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000032/2001-05  
Acórdão nº. : 102-45.759

no Art. 16, § 3º a 5º do Decreto nº 70.235/72, em decorrência que, o ônus de provar a alegações que oponha ao ato administrativo é do contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário, permanecendo integralmente o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA